TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03518/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 44/2014 – Pleno. Apuração de supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação na aquisição de terreno para construção de casas populares
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30
Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF nº 547.269.999-15
Admir Teixeira - CPF nº 271.914.601-30
Sônia Maria Sanches - CPF nº 620.140.562-34
Terezinha Funkler - CPF nº 729.290.147-68
ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO 4204
Admir Teixeira - OAB/RO 2282
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 13, de 3 de Agosto de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**.** AQUISIÇÃO DE ÁREA URBANA. GRAVES IRREGULARIDADES À LEI DE LICITAÇÕES: NÃO OBEDIÊNCIA AO RITO INERENTE À DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA EM LEI. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES PERTINENTES AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. ASSESSOR JURÍDICO. RESPONSABILIDADE. CONFIGURADA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTAS. ARQUIVAMENTO.

1. A formalização de processo para dispensa de licitação quando o negócio já havia sido realizado configura simulação para acobertar de legalidade ato administrativo ilegal.
2. O procedimento administrativo para aquisição de área imóvel ainda que eivado de vício não causa dano ao erário se o preço pago pelo terreno se mostrar justo e consentâneo ao de mercado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 44/2014-Pleno, em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares, consoante apontamentos elencados no Relatório Técnico de fls. 412/417, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pertinente à dispensa licitação para aquisição de imóvel para construção de casas populares (Processo Administrativo nº 577/2007), de responsabilidade dos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - CPF nº 180.447.601-30, **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - CPF nº 547.269.999-15, **Admir Teixeira** - CPF nº 271.914.601-30 e **Sônia Maria Sanches** - CPF nº 620.140.562-34, na qualidade de Gestor; Secretário de Obras e Serviços Públicos, Assessor Jurídico e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, todos no Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé à época dos fatos, pelas seguintes irregularidades:

a) Violação ao artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, por não obedecer a rito inerente à dispensa de certame licitatório, quando da aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/2007;

b) Descumprimento ao artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, por dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei – Processo Administrativo nº 577/2007;

c) Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não obedecer às exigências formais pertinentes aos Contratos Administrativos por ocasião da realização de despesa com a aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/07;

d) Violação ao artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a aquisição do terreno denominado 16 A, Gleba 11, ocorreu em lº.11.2006, com posterior formalização de processo de dispensa de licitação e as demais fases do processamento regular da despesa pública (no exercício de 2007);

II - Multar, individualmente**,** em R$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** –Ex-Prefeito Municipal; **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Admir Teixeira** – Ex-Assessor Jurídico e **Sônia Maria Sanches** – Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, todos do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, pelas graves irregularidades enumeradas nas **alíneas "a", "b"** e **"c"** do **item I**, retro;

III - Multar, individualmente**,** em R$4.050,00, nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** – Ex-Prefeito Municipal e **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela prática irregular enumerada na **alínea "d"** do **Item I**, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas a cada um imputada nos **itens II** e **III**, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovando a esta Corte; sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido

recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Autorizar, desde já, que após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos **itens II** e **III**, retro, sejam tomadas as providências para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas no Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 03518/09– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Decisão nº 44/2014 – Pleno. Apuração de supostas irregularidades quanto à dispensa de licitação na aquisição de terreno para construção de casas populares
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé
RESPONSÁVEIS: Paulo Nóbrega de Almeida - CPF nº 180.447.601-30
Cláudio Roberto Marcondes Ferreira - CPF nº 547.269.999-15
Admir Teixeira - CPF nº 271.914.601-30
Sônia Maria Sanches - CPF nº 620.140.562-34
Terezinha Funkler - CPF nº 729.290.147-68
ADVOGADOS: Amarildo Gomes Ferreira - OAB/RO 4204
Admir Teixeira - OAB/RO 2282
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 13, de 3 de Agosto de 2017.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de Fiscalização de Atos e Contratos[1], convertida em Tomada de Contas Especial, mediante Decisão nº 44/2014-Pleno[2], em face de possíveis irregularidades na dispensa de licitação e no preço de terreno adquirido pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares, consoante apontamentos elencados no Relatório Técnico de fls. 412/417.

2. Após a conversão, os autos retornaram à Unidade Técnica, mediante Despacho acostado às fls. 463, com determinação da adoção de medidas para avaliação do terreno, visando a quantificação do possível dano e a consequente citação dos Responsáveis.

2.1. Em contínuo, a Unidade Técnica pontuou a impossibilidade da quantificação, sugerindo diligência junto à Coordenadoria de Gestão e Patrimônio do Governo do Estado de Rondônia para elaboração de Laudo de Avaliação do terreno com vista à obtenção "do real valor do débito a ser imputado aos responsáveis pela aquisição", relatório às fls. 466/471.

2.2. Submetido ao MP de Contas, o ilustre Procurador Geral entendeu superfaturado o preço praticado (R$100.000,00), pontuando o valor de R$75.206,50, como dano a ser ressarcido pelos Senhores Paulo Nobrega de Almeida, Prefeito Municipal à época dos fatos; Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, ex-secretário Municipal de Obras; Admir Teixeira, Assessor Jurídico e Terezinha Funkler, pessoa física celebrante do contrato de compra e venda do imóvel.

2.3. Prolatada a decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade nº 001/2015/GCFCS, fls.485/486 v, e expedido os Mandados de Audiência nºs 054, 055, 056, 057/2015 e

[1] Autuada equivocadamente como Representação, tendo em vista que os fatos foram noticiados por meio de ofícios subscritos pelo Promotor de Justiça, Dr. Edilberto Tabalipa.
[2] Publicada no DOe TCE/RO nº 658, de 28.4.2014.

os de Citação nºs 057, 058, 059, 060/2015, pelo Departamento do Pleno/SPJ, os arrolados apresentaram razões de defesa e documentação de suporte que foram acostadas às fls. 502/595; 598/697; 702/791 e 806/868.

2.4. Em análise final, fls.873/884, o Corpo Técnico considerou improcedentes os argumentos de defesa, pugnando pela irregularidade da TCE, com imputação de débito aos agentes públicos, políticos e terceiros, com julgamento nos termos do artigo 16, III, "c", da LC nº 154/96, sem prejuízo de multas aos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Admir Teixeira e Sonia Maria Sanches[3], *verbis*:

> **4. CONCLUSÃO**
> Apreciadas as justificativas apresentadas pelos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Admir Teixeira e Terezinha Funkler em face da Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão nº 44/2014, acerca de irregularidades quanto à dispensa de licitação para aquisição de terreno para construção de casas populares, entendemos que as seguintes impropriedades devem permanecer:
> **4.1 De responsabilidade** do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 2007, solidariamente com os Senhores **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Secretário Municipal de Obras, exercício 2007, **Admir Teixeira** - Assessor Jurídico e à Senhora **Sônia Maria Sanches**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em decorrência dos seguintes fatos:
> **a**. Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna c/c o artigo 2°, 3° e 24, inciso X, da Lei Federal n° 8.666/1993, pela realização de dispensa de licitação, por meio do Processo Administrativo n° 577/2007, para aquisição de terreno denominado 16 A, Gleba 11, situado no Município de São Miguel do Guaporé, sem demonstrar a motivação da necessidade de instalação e localização, além de não observar a exigência de avaliação prévia do imóvel, de modo que justifique a escolha e a compatibilidade do valor de mercado do imóvel, conforme especificado no item 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e no item I V. l do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471 v;
> **b.** Infringência ao artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/1993, por não cumprir o rito próprio inerente à adoção da dispensa do certame, conforme especificado no item 4.3 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.2 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471 v;
> **c.** Infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/1993, pela realização de despesa sem nenhuma formalização de contrato administrativo, conforme especificado no item 4.4 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.3 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471 v;
> **d.** Infringência ao artigo 89 da Lei Federal n° 8.666/1993 pela dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, conforme especificado no item 4.5 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.4 do Relatório Técnico Complementar de fl. 466/471 v.
> **4.2 De responsabilidade** do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 2007, solidariamente com o Senhor **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Secretário Municipal de Obras, exercício de 2007, por:

[3] Que por deixar transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de razões de justificativas, foi considerada revel – Fl. 870.

a. Descumprimento ao artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a aquisição do terreno ocorreu em l °. 11.2006 e o processo de dispensa de licitação e a consequente emissão de nota empenho ocorreram no exercício de 2007, conforme especificado no item 4.6 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.5 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471 v.

4.3 De responsabilidade do Senhor **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 2007, solidariamente aos Senhores **Cláudio Roberto Marcondes**, Ex - Secretário de Obras e Serviços Públicos, **Admir Teixeira** - Ex - Assessor Jurídico e **Terezinha Funkler** - Proprietária do Terreno, por:

a. Descumprimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e economicidade, esculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, ante o indício de simulação do procedimento licitatório para imprimir aparência de legalidade à despesa, conforme Processo Administrativo n° 577/07, além do indicativo de superfaturamento quando da aquisição lote rural, denominado 16 A, Gleba 11, situ ado no Município de São Miguel do Guaporé, de propriedade da Senhora Terezinha Funkler, estimando prejuízo ao erário municipal no valor de R$75.206,50 (setenta e cinco mil duzentos e seis reais e cinquenta centavos), nos moldes dos Pareceres nos 082/2014 - GPGMPC e 313/2014 - GPETV, respectivamente, às fls.424/432 e 476/480.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1. JULGAR irregular a Tomada de Contas Especial com base no inciso III, item "c", do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

5.2. IMPUTAR débito aos responsáveis senhores **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 2007, solidariamente aos Senhores **Cláudio Roberto Marcondes**, Ex - Secretário de Obras e Serviços Públicos, **Admir Teixeira** - Ex - Assessor Jurídico e **Terezinha Funkler** - Proprietária do Terreno referente ao dano causado ao erário público indicado no item 4.3, "I" da conclusão deste relatório, a ser devidamente atualizada, acrescida dos juros de mora com base no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996;

5.3. APLICAR multa aos senhores **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 2007, solidariamente com os Senhores **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Secretário Municipal de Obras, exercício 2007, **Admir Teixeira - Assessor Jurídico** e à Senhora **Sônia Maria Sanches**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, pelas infringências apontadas no item 4.1 da Conclusão desta Análise Técnica, com base no artigo 54 d a Lei Complementar supracitada;

5. 4. APLICAR multa aos senhores **Paulo Nóbrega de Almeida**, na condição de Prefeito, exercício de 20 07, solidariamente com o Senhor **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - Secretário Municipal de Obras, pelas infringências apontadas no item 4.2 da Conclusão desta Análise técnica, com base no artigo 54 da Lei Complementar 154/1996.

2.5. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, por seu Ilustre Procurador Doutor Ernesto Tavares Victoria, manifestou-se em consonância com a Unidade Técnica,

alinhando-se com suas razões de decidir para fundamentar o Parecer nº 330/2017-GPETV[4], concluso, *verbis:*

> Diante do exposto, em harmonia com o entendimento da Unidade Técnica (fls. 873/884-v), o Ministério Público de Contas opina seja:
> a) Julgada IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF c/c art. 2º, 3º e 24, X, todos da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de deflagração de processo licitatório e exiguidade da justificativa exigida para dispensa de licitação para aquisição de imóvel para construção de casas populares pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, caracterizado pela prática de ato de gestão ilegal que resultou em prejuízo ao Erário;
> b) Imputado o débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, em desfavor do senhor Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-prefeito de São Miguel do Guaporé, SOLIDARIAMENTE com os senhores Cláudio Roberto Marcondes, Ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Admir Teixeira, Assessor Jurídico do Município; e Terezinha Funkler, Proprietária do Terreno, no valor de R$ 75.206,50, por violação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF c/c art. 2º, 3º e 24, X, todos da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de deflagração de processo licitatório e exiguidade da justificativa exigida para dispensa de licitação para aquisição de imóvel para construção de casas populares pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé, que se traduziu como ato de gestão ilegítimo resultante em dano ao Tesouro daquela municipalidade;
> c) imposta MULTA, individual, aos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-prefeito de São Miguel do Guaporé; Cláudio Roberto Marcondes, Ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Admir Teixeira, Assessor Jurídico do Município; e Terezinha Funkler, Proprietária do Terreno, com fulcro no art. 54 c/c art. 19, ambos da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar consoante as condutas descritas no item "b" deste parecer;
> d) Imposta MULTA, individual, aos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-prefeito de São Miguel do Guaporé; Cláudio Roberto Marcondes, Ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; Admir Teixeira, Assessor Jurídico do Município; Sônia Maria Sanches, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas seguintes condutas:
> d.1) Infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna c/c o artigo 2°, 3° e 24, inciso X, da Lei Federal n° 8.666/1993, pela realização de dispensa de licitação, por meio do Processo Administrativo n° 577/2007, para aquisição de terreno denominado 16 A, Gleba 11, situado no Município de São Miguel do Guaporé, sem demonstrar a motivação da necessidade de instalação e localização, além de não observar a exigência de avaliação prévia do imóvel, de modo que justifique a escolha e a compatibilidade do valor de mercado do imóvel, conforme especificado no item 4.1 e 4.2 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e no item I V. l do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471-v;
> d.2) Infringência ao artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n° 8.666/1993, por não cumprir o rito próprio inerente à adoção da dispensa do certame, conforme

[4] Fls. 890/895.

especificado no item 4.3 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.2 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471-v;
d.3) Infringência ao artigo 60, parágrafo único da Lei Federal n° 8.666/1993, pela realização de despesa sem nenhuma formalização de contrato administrativo, conforme especificado no item 4.4 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.3 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471-v;
d.4) Infringência ao artigo 89 da Lei Federal n° 8.666/1993 pela dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei, conforme especificado no item 4.5 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.4 do Relatório Técnico Complementar de fl. 466/471;
e) Imposta MULTA, individual, aos senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Ex-prefeito de São Miguel do Guaporé; e Cláudio Roberto Marcondes, Ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela infringência ao art. 60, da Lei Federal n. 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a aquisição do terreno ocorreu em 01. 11.2006 e o processo de dispensa de licitação e a consequente emissão de nota empenho ocorreram no exercício de 2007, conforme especificado no item 4.6 do Relatório Técnico de fls. 412/417 e item IV.5 do Relatório Técnico Complementar de fls. 466/471-v.

São esses, em síntese, os autos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

3. Consubstanciam-se estes autos na apuração de possíveis irregularidades na dispensa de licitação quando da aquisição de terreno pelo Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, para construção de casas populares, originário do Procedimento nº 2007001060008947, instaurado no âmbito do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, e noticiado a esta Corte por meio de Ofícios subscritos pelo Promotor de Justiça, Doutor Edilberto Tabalipa[5].

4. Realizada inspeção física e procedida a análise documental, a Equipe Técnica deste Tribunal constatou que a dispensa de licitação para aquisição de terreno se deu de forma irregular, contrariando a Lei nº 8.666/93 e artigo 60 da Lei 4.320/64. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, corroborando com o Corpo Instrutivo, destacou, ainda, irregularidade oriunda de possível superfaturamento no valor do terreno adquirido, ensejando provável dano ao erário, pugnando pela Conversão em TCE, no que foi acompanhado por este Relator.

5. Outrossim, após a conversão dos autos em TCE, deparou-se com a necessidade de quantificar o possível dano causado ao erário municipal com vistas à prolação de DDR e a consequente citação dos Responsáveis, razão pela qual esta Relatoria exarou o Despacho acostado às fls. 463/463 v, determinando à SGCE que adotasse medidas visando a avaliação econômica do aludido terreno.

6. Em atendimento a Unidade Técnica emitiu o Relatório acostado às fls. 466/471, no qual pontua a impossibilidade de quantificação do dano aos cofres do município, dada a indeterminação do

[5] Ofícios nº 551 e 559/08/PJ-SMG, fls. 4/13.

valor de mercado do terreno à época dos fatos, sugerindo fosse requerido à Coordenadoria de Gestão e Patrimônio do Governo do Estado de Rondônia a elaboração de Laudo de Avaliação do terreno, por profissional qualificado, visando "quantificar o real valor do débito a ser imputado aos responsáveis".

6.1. Superada a sugestão técnica[6] e entendendo carecer os autos de elemento chave para sua continuidade, qual seja o valor de mercado do imóvel ao tempo de sua aquisição, para que subtraído da importância paga (R$100.000,00), se encontrasse o valor real a ser citado, após a devida definição de responsabilidade dos que deram causa, é que encaminhei os autos ao MP de Contas para manifestação. Caso contrário caberia apenas audiência dos responsáveis pelos vícios formais detectados na dispensa de licitação.

6.2. O ilustre Procurador Geral de Contas, mediante Parecer nº 313/2014- GPGMPC, adotou como preço de mercado a avaliação da Secretaria de Estado de Finanças, mediante documento elaborado por Auditor Fiscal de Tributos Estadual em 11.1.2007, que o lote de 04 (quatro) hectares valia R$24.793,50, pontuando, como dano a ser levado à responsabilidade dos Senhores Paulo Nobrega de Almeida, Prefeito Municipal, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, secretário Municipal de Obras; Admir Teixeira, Assessor Jurídico e Terezinha Funkler, pessoa física celebrante do contrato de compra e venda do imóvel, todos à época dos fatos, mediante DDR e devida Citação, a diferença entre o valor pago e a avaliação da SEFIN, a importância de R$75.206,50 (setenta e cinco mil, duzentos e seis reais e cinquenta centavos)[7].

6.3. Dando prosseguimento ao feito defini a responsabilidade dos arrolados, ressalvando, contudo, tratar-se de "estimativa de prejuízo ao erário municipal no valor de R$75.206,50"[8], por entender não restar materialmente comprovado o valor de mercado do terreno e, por conseguinte, a ocorrência de superfaturamento, ressaltando, porém, minha aderência aos posicionamentos técnico e ministerial acerca da ilegalidade da dispensa de licitação e, portanto, da irregularidade desta TCE, com multa aos agentes responsáveis.

6.3.1. Pois bem. Consta nos autos, fls. 32/33, avaliação assinada por Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Secretaria Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé, fundamentada em informações de 4 proprietários de terrenos nas proximidades do terreno adquirido, de que o valor por hectare na região era entre R$25.000,00 e 32.000,00 à época. Portanto, como foram adquiridos 4 (quatro) hectares, o preço poderia variar entre 100 e 128 mil reais.

6.3.1.2. A unidade Técnica e por aderência o MP de Contas, rejeitou tal avaliação, argumentando que a Comissão Municipal não preenche os requisitos técnicos para efetuar uma avaliação imobiliária.

6.3.2. Data vênia, as condições da avaliação produzida pela referida comissão é, em meu entender, análoga à avaliação realizada pela Receita Estadual, que como se vê do Despacho

[6] Por mostrar-se impraticável, vez que foge às competências da Coordenadoria de Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia – CGP, definidas Portaria nº 427/GAB/SUGESP/20134, visto que não abrangem a avaliação de imóveis de propriedade dos municípios – Despacho Saneador fl. 474/474 v.
[7] Memória de cálculo: 100.000,00 – 24.793,50 = 75.206,50.
[8] DDR nº 001/2015/GCFCS – Item 3.3. "I"; fls. 485/486 v.

Declaratório nº 001/ARRM/2007 (fl. 50), foi fornecida para fins de isenção de ITCD[9], mas não para fixação do valor para o mercado.

6.3.2.1. Pode ter ocorrido, sim, questão envolvendo possível evasão de Tributos. Contudo, no que concerne a esse aspecto, tal possibilidade foi comunicada à Receita Federal do Brasil, quando da Conversão dos autos em TCE (Item III da Decisão nº 44/2014-Pleno), para medidas de sua alçada.

6.3.3. Ora, entendo que não deve haver distinção quanto a fé pública das avaliações firmadas por agentes públicos. Quer seja municipal, quer estadual. Sendo assim, indago o que levou a desqualificação da avaliação firmada pela Comissão do Ente Municipal e o que tornou aceitável a firmada pelo agente do Ente Estadual, **se ambas não foram expedidas** em conformidade com as normas técnicas e por profissional ou órgão do setor imobiliário.

6.3.3.1. Assim, entendo, que se uma não preenche os requisitos técnicos e a outra tão pouco, permanecia a indefinição do valor real de mercado do terreno, uma vez que à época não havia no Município Imobiliárias que pudessem desempenhar esse papel.

6.3.3.2. Robusteço minha divergência com a informação de que embora a avaliação efetuada pelo agente da Receita Estadual tenha por base imóvel com as mesmas dimensões (4 hectares), trata-se de "Lote de Terra Rural"[10], enquanto o imóvel adquirido é na cidade de São Miguel do Guaporé, com fácil acesso a água potável, energia elétrica e outros serviços públicos, portanto, na área urbana, o que, mesmo em um péssimo cenário imobiliário, é indubitavelmente mais valorizado que um lote rural, no que concerne à construção de moradias populares.

6.3.4. Ademais, em suas defesas[11] os recorrentes apresentam Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica firmada por profissional do Ramo Imobiliário inscrito no CRECI/RO sob o nº F 1222, cuja avaliação econômica (R$2.214.940 os 40 mil m²), embora não possa ser utilizada como parâmetro, uma vez efetuada em 2015, com o terreno já contendo residências e outras benfeitorias, tão pouco pode ser descartada, uma vez que permite coletar informações importantes acerca das características do terreno adquirido e seu real valor de mercado à época dos fatos. Vejamos:

> (...) próximo a loteamento e novas edificações, inclusive edificações comerciais, servindo de acesso a quem vem dos municípios vizinhos de Rolim de Moura, Nova Brasilândia, Santana do Guaporé (...) é considerado de excelente localização para crescimento residencial e também comercial, dado ao grande fluxo de veículos vindos de Frigorífico (...) que emprega um número significativo de pessoas e vindos também de cidades vizinhas e da área rural (...) inclusive, em frente a área em avaliação encontramos um pequeno loteamento com vários lotes já vendidos (...) lote 02- linha 82- Frente a área em avaliação – 450 m² - R$50.000,00 (...) Loteamento Paulo Pinheiro – 450m² - R$30.000,00 (...). **grifei**

[9] Documento fl.50
[10] Fl. 50.
[11] Cabe frisar que embora a defesa apresentada pelo Senhor Paulo Nóbrega de Almeida, por seu representante legal, contra a Decisão nº 55/2014-Pleno, não tenha sido conhecida como recurso (DM 00123/15-DM-GCFCS-TC), foi juntada aos autos e analisada por ocasião do derradeiro contraditório realizado pelo Corpo Técnico. Fls. 702/705.

6.3.5. Nesse sentido, é razoável afirmar que o valor de R$100.000,00, pago à época por 40.000 m² (4 ha), não apresenta indícios de sobrepreço/superfaturamento em relação aos valores praticados à época na municipalidade, para imóveis em condições similares. Sendo relevante frisar, embora sejam esferas diferentes, que a Promotoria de Justiça de São Miguel do Guaporé, inclusive arquivou os autos nº 2007001060008947, que tratava sobre a matéria[12].

6.3.5.1. Aliás, em julho de 2014, o MP Estadual já assinalava para esse entendimento, vez que quando em contato com o Gabinete da Promotora Doutora Laíla de Oliveira Cunha[13], sua Assessoria informou que para o *Parquet* o terreno adquirido pelo Município para a referida construção de moradias populares realmente valia a importância que foi paga, ou seja, os R$100.000,00 (cem mil reais)[14].

6.3.6. Destaco, assim, que nestes autos o valor desse terreno variou de 100 a 128 mil[15], tendo baseado minha convicção de que o preço pago foi justo em diligência que fiz junto ao MPE, fl. 463, onde obtive a informação ser esse o valor de mercado. Dessa forma, ainda que diante de tantas informações desencontradas, estou convicto que neste caso não houve superfaturamento, devendo o aponte (Item 3.3 do DDR de fls. 485/486 v) ser superado.

7. Por outro lado, como delineei anteriormente, comungo com a Unidade Técnica e MP de Contas no que concerne a permanência[16] das graves irregularidades formais oriundas dos descumprimentos às Leis 8.666/93 e 4.320/64, as quais possuem *per si* potencial para inquinar o mérito da presente TCE e ensejar a sanção prevista no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos responsáveis.

7.1. Outrossim, embora adotando às razões e fundamentos expendidos pela Unidade Técnica[17], para rejeitar as justificativas apresentadas aos **Itens 3.1 – II, III** e **IV;** e **3.2 – I**, do **DDR nº 001/2015/GCFCS[18],** pelos Senhores Paulo Nóbrega de Almeida, Cláudio Roberto Marcondes Ferreira, Admir Teixeira, mantendo suas responsabilizações[19]; enfrentarei a preliminar ofertada pelo Assessor Jurídico do Município à época dos fatos, concernente à impossibilidade de sua responsabilização, aduzindo, em síntese[20]:

---

[12]Pesquisa em 31.8.2017: https://www.mpro.mp.br/web/mp-transparente/consulta-publica?p_auth=RYdeuim3&p_p_id=consultaPublica_WAR_consultaPublicaportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_count=1&_consultaPublica_WAR_consultaPublicaportlet_javax.portlet.action=nivelSeguranca&situacao=Arquivado&argumento=2007001060008947&rel=1&tipo=numero,
[13] Fone (69) 3642 2727.
[14] Doc. fls. 463.
[15] 4 hectares: vez que o hectare nas proximidades e com as características do terreno adquirido, variava entre 25 a 32 mil.
[16] Excetuando a alínea "a" do item 4.1 da Conclusão Técnica de fls. 873/884 v, visto estar devidamente caraterizado nos autos a motivação para a aquisição do terreno (Construção de casas populares) e avaliação prévia do imóvel (laudo da Comissão Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis da Secretaria Municipal de Obras de São Miguel do Guaporé).
[17] Motivação per relationem ou aliunde.
[18] Fls. 485/486.
[19] Estendendo, por razões de revelia, à Senhora Sônia Maria Sanches.
[20] Fls. 502/507.

> (...) em conformidade com os preceitos do Código Civil que dispõe a respeito da responsabilidade civil subjetiva, o Advogado público será responsabilizado nos casos de existência de dolo ou culpa, de erro grave, ou de outros elementos capazes de evidenciar a má-fé, o dolo, a negligência, a imprudência ou a imperícia. Portanto não havendo nenhuns preceitos que culminasse com a responsabilidade com o parecer jurídico.
> (...) em suma, conforme entendimento da doutrina dominante e jurisprudência, os advogados públicos que se manifestam em pareceres facultativos e obrigatórios, com conclusões bem fundamentadas e plausíveis, não serão responsabilizados, já que estes foram emitidos com base em elementos pautados na legalidade e ética.

7. 1.1. Assere o Senhor Admir Teixeira que ao emitir parecer com conclusões bem fundamentadas e plausíveis, não poderá o Advogado Público ser responsabilizado. Simples leitura é suficiente para a desconstrução dos argumentos do defendente, quanto à solidez da peça subscrita, fl. 57. Transcrição literal:

> PARECER
> PROCESSO: 577/07
> CONSULENTE: Setor de Compra e Licitação
> ASSUNTO: Dispensa de Licitação
> Compulsados, etc...,
> 1. Há motivação de dispensa de licitação com fulcro nos altos agasalhados nos altos a escolha do objeto balizou pela localização e setor (construção de casas populares) bem como voi devidamente avaliada pela comissão pelo decreto 1766/2007 e autorização legislativa estampada conforme a lei Municipal.
> 2. Assim, com fulcro no artigo 24, X, DA Lei 866/93, e dispensa de licitação e estando presentes todos os atos constante do artigo 26, Parágrafo único, da lei 8.666/93 proceda a assinatura do compromisso de compra e venda e demais atos administrativos de praxe.
> S.M. e este o parecer,
> À autoridade superior.
> São Miguel do Guaporé, 07 de Marco 2007.

7.1.2. Prossegue afirmando a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos corriqueiramente emitidos:

> (...) os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial do Estado, corriqueiramente se manifestam em pareceres jurídicos técnicos acerca de determinada matéria cuja expressão revela-se necessária. O parecer jurídico, nessa medida, manifesta-se como um ato opinativo técnico ou jurídico (...)
> (...) ora, estando o parecer do advogado dentro do processo licitatório em conformidade com a legislação das leis de licitação em vigor, o parecerista não tem a competência para indicar aquela área ou está mais longe que é mais barato (...)

7.1.3. A mera alegação da natureza opinativa e não vinculante do parecer não exclui, *per si*, a responsabilidade de Parecerista, tanto que este Tribunal tem fixado a responsabilidade do assessor

jurídico que emitindo parecer com fundamentação insuficiente ou desarrazoada, concorra para subsidiar a prática de atos de gestão irregulares[21].

7.1.3.1. Como se observa dos autos, a aquisição pela Administração Municipal de São Miguel do Guaporé do terreno denominado Lote 16 A, gleba 11, **ocorreu em 1º.11.2006**, consoante Escritura Pública de Compra e Venda à fl. 102, cerca de 120 (cento e vinte) dias antes da dispensa de licitação lavrada em **7.3.2007**, pelo Senhor Admir Teixeira, na qualidade de Assessor Jurídico do Município, não sendo demasiado afirmar que o certame em si foi mera formalização de ato já consumado.

7.1.3.2. É dever do Assessor Jurídico, manifestar-se quando detectar atos que contenham defeitos e/ou questões duvidosas ou controvertidas, como no presente caso, onde os indícios de simulação são consistentes e, por conseguinte, a viciação de todo o procedimento. Assim, sem maiores delongas, tenho que por haver emitido opinião atestando a regularidade da dispensa de licitação em questão, os argumentos do Senhor Admir Teixeira não merecem acolhida, mantendo sua responsabilização.

7.2. Quanto às demais razões de defesa, como dito anteriormente, adoto a metodologia[22] utilizada pelo nobre representante do MP de Contas[23], visto que além de observar os princípios da eficiência e economicidade, encontra amparo na jurisprudência dos Tribunais, sendo utilizada, também, pelo Tribunal de Contas da União[24].

---

[21] Relatório e Voto – Processo nº 3937/10.

[22] motivação *per relationem* - ´consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. A motivação *aliunde*, ou seja, a mera referência, no ato, à sua concordância com anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, pode também ser entendida como forma de suprimento da motivação do ato. De acordo com Hely Lopes, a motivação aliunde é admitida na jurisprudência e consiste na declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões que, neste caso, serão parte integrante do ato". https://www.espacojuridico.com

[23] Expandindo a fala do ilustre Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victoria, no verso da fl.893, entendo que a adesão à manifestação técnica, ou ministerial, privilegia a celeridade das inúmeras atividades deste Tribunal, consentaneamente ao princípio da razoável duração do processo, simplificando a análise processual, observada, evidentemente, o devido processo legal e a higidez exigida em lei.

[24] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO 1.910/2012 - PLENÁRIO. FISCOBRAS 2008. OBRA DE CONSTRUÇÃO DA FERROVIA NO RTE/SUL NO ESTADO DO TOCANTINS, TRECHO AGUIARNÓPOLIS - PALMAS. CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS AO PAGAMENTO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. DEMAIS ARGUMENTOS NÃO RELACIONADOS AO LIAME ARGUMENTATIVO CABÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DAS MULTAS. DEFERIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À SERUR PARA EXAME DE ADMISSIBILDIADE DE PEDIDOS DE REEXAME.

[...] Fato é que essas considerações de conduta foram sim consideradas, tanto no voto quanto no relatório instrutivo, em algumas passagens, acolhidos per relationem. Nessa seara, necessário dissecar que a fundamentação ofertada pelo relator, ao expressamente concordar com as conclusões da unidade técnica - por seus fundamentos - atende a motivação necessária a conferir validade e legitimidade à decisão. É o que o STF decidiu, por exemplo, nos RE 37.879/MG, RE 49.074/MA, HC 54.513/DF, HC 69.438/SP, HC 72.009/RS. [.] (TCU. Processo n° 018.509 /2008 - 9. Ac. 2735/2012. Rel. Min Valmir Campelo. Data da sessão: 10.10.2012) (Ementa parcial)

8. Finalizando, expostas as razões pelas quais dissinto e as em que sou consentâneo com os resultados da Instrução Técnica (fls. 873/884 v) e o Parecer do Ministério Público de Contas (890/895 v), entendo que a presente Tomada de Contas Especial encontra-se apta ao julgamento dessa Corte, o qual proponho seja pela irregularidade, nos termos do artigo 16, "b", da Lei Complementar 154/96, sem prejuízo da aplicação, aos agentes públicos, de multa prevista no artigo 55, I e II, em decorrência da intensidade das irregularidades formais observadas nos autos.

9. Por todo o exposto, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, pertinente à dispensa licitação para aquisição de imóvel para construção de casas populares (Processo Administrativo nº 577/2007), de responsabilidade dos Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** - CPF nº 180.447.601-30, **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** - CPF nº 547.269.999-15, **Admir Teixeira** - CPF nº 271.914.601-30 e **Sônia Maria Sanches** - CPF nº 620.140.562-34, na qualidade de Gestor; Secretário de Obras e Serviços Públicos, Assessor Jurídico e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, todos no Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé à época dos fatos, pelas seguintes irregularidades:

e) Violação ao artigo 26, parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, por não obedecer a rito inerente à dispensa de certame licitatório, quando da aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/2007;

f) Descumprimento ao artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, por dispensa de licitação fora das hipóteses previstas em lei – Processo Administrativo nº 577/2007;

g) Infringência ao artigo 60, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, por não obedecer às exigências formais pertinentes aos Contratos Administrativos por ocasião da realização de despesa com a aquisição de Terreno no Município de São Miguel do Guaporé – Processo Administrativo nº 577/07;

h) Violação ao artigo 60 da Lei Federal n° 4.320/64, ante a realização de despesa sem prévio empenho, uma vez que a aquisição do terreno denominado 16 A, Gleba 11, ocorreu em lº.11.2006, com posterior formalização de processo de dispensa de licitação e as demais fases do processamento regular da despesa pública (no exercício de 2007);

II - Multar, individualmente**,** em R$3.240,00 (três mil duzentos e quarenta reais), nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** –Ex-Prefeito Municipal; **Cláudio Roberto Marcondes Ferreira** – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; **Admir Teixeira** – Ex-Assessor Jurídico e **Sônia Maria Sanches** – Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação, todos do Executivo Municipal de São Miguel do Guaporé, pelas graves irregularidades enumeradas nas **alíneas "a", "b"** e **"c"** do **item I**, retro;

III - Multar, individualmente**,** em R$4.050,00, nos termos do art. 55, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores **Paulo Nóbrega de Almeida** – Ex-Prefeito Municipal e

Cláudio Roberto Marcondes Ferreira – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, pela prática irregular enumerada na **alínea "d"** do **Item I**, retro;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas a cada um imputada nos **itens II** e **III**, retro, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, comprovando a esta Corte; sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

V - Autorizar, desde já, que após o transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas aplicadas nos **itens II** e **III**, retro, sejam tomadas as providências para a cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI - Dar ciência do teor deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, acompanhe as medidas prolatadas no Acórdão. Após, arquivem-se os autos.

Em 3 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR